



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentadas pelas empresas arrematantes, referente ao **Pregão Eletrônico nº 293/2019**, plataforma do **Banco do Brasil nº 783719**, para **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de gêneros alimentícios (frios) destinados à elaboração da Merenda Escolar para as Unidades Educacionais do Município de Joinville**. Aos 03 dias de dezembro de 2019, reuniram-se na Unidade de Processos, o Pregoeiro Clarkson Wolf e a Priscila Schwabe da Silveira, membro da equipe de apoio, ambos designados pela Portaria nº 252/2019, para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentado pela empresa arrematante. **Considerando que, as empresas arrematantes foram convocadas na sessão pública ocorrida no dia 23 de setembro de 2019, para apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 27 de setembro de 2019.** o Pregoeiro procede ao julgamento: Inicialmente, registra-se que na Plataforma do Banco do Brasil através do endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, no processo sob nº 783719, consta como razão social: VIDRAÇARIA AUGUSTUS LTDA, no entanto, a partir do dia 24 de setembro de 2019, conforme "Alteração Contratual Consolidada nº 09" altera a razão social, passando o nome empresarial para VIDRAÇARIA AUGUSTUS E COMÉRCIO LTDA. Considerando ainda que, todos os documentos apresentados estão emitidos no mesmo número constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não resta prejuízo ao certame. Deste modo, **a empresa passa a ser denominada, no presente processo licitatório como VIDRAÇARIA AUGUSTUS E COMÉRCIO LTDA. ITEM 01 – VIDRAÇARIA AUGUSTUS E COMÉRCIO LTDA**, no valor unitário de R\$13,48. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 27 de setembro de 2019, documento SEI nº 4707021 cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto à sua proposta, documento SEI nº 4707031 por atender as exigência do item 06 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4707222, em relação ao "Atestado de Capacidade Técnica", exigência no subitem 9.2 letra "j" do presente edital, constatou-se que a empresa apresentou alteração contratual nº 09 realizada **em 24 de setembro de 2019**, onde demonstra a alteração da razão social de Vidraçaria Augustus Ltda para **Vidraçaria Augustus e Comércio Ltda**, bem como a inclusão de "*Comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios e fornecimento de alimentos preparados*" no objeto social da empresa. Contudo, apresentou o "Atestado de Capacidade Técnica", emitido **em 09 de setembro de 2019**. Considerando que, na data de emissão do atestado, a empresa não contemplava objeto compatível e pertinente ao objeto do seu contrato social vigente, sendo: "(...) *Comercio Varejista de vidros, espelhos e molduras; Serviços de colocação de Vidros, espelhos e molduras; Comercio de películas de poliéster (insulfilm) para revestimento de vidros residenciais e comerciais; Serviços de aplicação de insulfilm (film ou película de controle solar), em imóveis (residenciais, escolares, comércios e industrias).*" Considerando que, o atestado tem como objetivo aferir a capacidade da empresa em relação ao objeto a ser contratado, demonstrando uma situação fática ocorrida em conformidade com a Lei e com o objeto social determinado no Contrato Social da empresa. Assim, em conformidade com o subitem 25.2 do Edital, o Pregoeiro promoveu diligência à empresa arrematante através do Ofício SEI nº 5083741, solicitando manifestação expressa da arrematante acerca da realização de atividade em momento anterior a sua previsão no objeto do contrato social da empresa, com a apresentação de documentos comprobatórios nos termos do subitem 9.2, alínea j.2, se for o caso. Em resposta, a empresa protocolou documento de manifestação acerca da diligência, documento SEI nº 5095246 com a seguinte arguição: "*Nossa empresa já exercia está atividade, estavamos providenciando a alteração contratual, para incluir as atividades de comercio e fornecimentos de produtos alimenticios, mas por causa da demora da liberação da consulta de viabilidade por parte da prefeitura (SAMA), não deu tempo de protocolar a mesma na Junta Comercial, antes da data do recebimento das propostas*". Considerando entendimento do Tribunal de Contas da União através do acórdão nº 642/2014: "**SUMÁRIO:**

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes." (Tribunal de Contas da União. Processo: 015.048/2013-6. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data da sessão: 19/03/2014). Deste modo, como o atestado foi emitido com data anterior a efetiva autorização de realização da atividade incluída no objeto social da empresa, este não foi aceito pelo Pregoeiro, visto que, o atestado não deve demonstrar tão somente a capacidade da empresa, como também, o atendimento a lei e o seu próprio contrato social. Diante do exposto, fica a empresa **PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, no valor unitário de R\$13,50 que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, o Pregoeiro convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 02 – VIDRAÇARIA AUGUSTUS E COMÉRCIO LTDA**, no valor unitário de R\$0,35. Considerando que, decorrido o prazo máximo de 04 dias úteis para o encaminhamento da proposta de preços e documentos de habilitação, constatou-se que a empresa não atendeu a convocação, descumprindo o subitem 10.4 do Edital. Deste modo, devido à ausência da apresentação da proposta de preços e documentos de habilitação para o item, a empresa foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.5 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **MERENDA MAIS DE SUZANO ALIMENTOS EIRELI**, no valor unitário de R\$8,98, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, o Pregoeiro convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 03 – VIDRAÇARIA AUGUSTUS E COMÉRCIO LTDA**, no valor unitário de R\$22,12. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 27 de setembro de 2019, documento SEI nº 4707021 cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto à sua proposta, documento SEI nº 4707031 por atender as exigências do item 06 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4707222, em relação ao "Atestado de Capacidade Técnica", exigência no subitem 9.2 letra "j" do presente edital, constatou-se que a empresa apresentou alteração contratual nº 09 realizada **em 24 de setembro de 2019**, onde demonstra a alteração da razão social de Vidraçaria Augustus Ltda para **Vidraçaria Augustus e Comércio Ltda**, bem como a inclusão de "*Comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios e fornecimento de alimentos preparados*" no objeto social da empresa. Contudo, apresentou o "Atestado de Capacidade Técnica", emitido **em 09 de setembro de 2019**. Considerando que, na data de emissão do atestado, a empresa não contemplava objeto compatível e pertinente ao objeto do seu contrato social vigente, sendo: "(...) Comércio Varejista de vidros, espelhos e molduras; Serviços de colocação de Vidros, espelhos e molduras; Comércio de películas de poliéster (insulfilm) para revestimento de vidros residenciais e comerciais; Serviços de aplicação de insulfilm (film ou película de controle solar), em imóveis (residenciais, escolares, comércios e indústrias)". Considerando que, o atestado tem como objetivo aferir a capacidade da empresa em relação ao objeto a ser contratado, demonstrando uma situação fática ocorrida em conformidade com a Lei e com o objeto social determinado no Contrato Social da empresa. Assim, em conformidade com o subitem 25.2 do Edital, o Pregoeiro promoveu diligência à empresa arrematante através do Ofício SEI nº 5083741, solicitando manifestação expressa da arrematante acerca da realização de atividade em momento anterior a sua previsão no objeto do contrato social da empresa, com a apresentação de documentos comprobatórios nos termos do subitem 9.2, alínea j.2, se for o caso. Em resposta, a empresa protocolou documento de manifestação acerca da diligência, documento SEI nº 5095246 com a seguinte arguição: "*Nossa empresa já exercia esta atividade, estavam providenciando a alteração contratual, para incluir as atividades de comércio e fornecimentos de produtos alimentícios, mas por causa da demora da liberação da consulta de viabilidade por parte da prefeitura (SAMA), não deu tempo de protocolar a mesma na Junta Comercial, antes da data do recebimento das propostas*". Considerando entendimento do Tribunal de Contas da União através do acórdão nº 642/2014: "**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a**

compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes." (Tribunal de Contas da União. Processo: 015.048/2013-6. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data da sessão: 19/03/2014). Deste modo, diante da não demonstração de objeto compatível, na data de emissão do atestado apresentado referente comprovação de capacidade técnica, a empresa foi **inabilitada** por não atender as condições estabelecidas no subitem 9.2 alíneas "j" do presente edital. Diante do exposto, fica a empresa **FRIGORÍFICO E ENTREPOSTO DE CARNES J & F EIRELI**, no valor unitário de R\$22,13 que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, o Pregoeiro convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 04 – VIDRAÇARIA AUGUSTUS E COMÉRCIO LTDA**, no valor unitário de R\$18,37. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 27 de setembro de 2019, documento SEI nº 4707021 cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto à sua proposta, documento SEI nº 4707031 por atender as exigência do item 06 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4707222, em relação ao "Atestado de Capacidade Técnica", exigência no subitem 9.2 letra "j" do presente edital, constatou-se que a empresa apresentou alteração contratual nº 09 realizada **em 24 de setembro de 2019**, onde demonstra a alteração da razão social de Vidraçaria Augustus Ltda para **Vidraçaria Augustus e Comércio Ltda**, bem como a inclusão de "*Comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios e fornecimento de alimentos preparados*" no objeto social da empresa. Contudo, apresentou o "Atestado de Capacidade Técnica", emitido **em 09 de setembro de 2019**. Considerando que, na data de emissão do atestado, a empresa não contemplava objeto compatível e pertinente ao objeto do seu contrato social vigente, sendo: "(...) Comercio Varejista de vidros, espelhos e molduras; Serviços de colocação de Vidros, espelhos e molduras; Comercio de películas de poliéster (insulfilm) para revestimento de vidros residenciais e comerciais; Serviços de aplicação de insulfilm (film ou película de controle solar), em imóveis (residenciais, escolares, comércios e industrias)". Considerando que, o atestado tem como objetivo aferir a capacidade da empresa em relação ao objeto a ser contratado, demonstrando uma situação fática ocorrida em conformidade com a Lei e com o objeto social determinado no Contrato Social da empresa. Assim, em conformidade com o subitem 25.2 do Edital, o Pregoeiro promoveu diligência à empresa arrematante através do Ofício SEI nº 5083741, solicitando manifestação expressa da arrematante acerca da realização de atividade em momento anterior a sua previsão no objeto do contrato social da empresa, com a apresentação de documentos comprobatórios nos termos do subitem 9.2, alínea j.2, se for o caso. Em resposta, a empresa protocolou documento de manifestação acerca da diligência, documento SEI nº 5095246 com a seguinte arguição: "*Nossa empresa já exercia está atividade, estavamos providenciando a alteração contratual, para incluir as atividades de comercio e fornecimentos de produtos alimenticios, mas por causa da demora da liberação da consulta de viabilidade por parte da prefeitura (SAMA), não deu tempo de protocolar a mesma na Junta Comercial, antes da data do recebimento das propostas*". Considerando entendimento do Tribunal de Contas da União através do acórdão nº 642/2014: "**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.**" (Tribunal de Contas da União. Processo: 015.048/2013-6. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data da sessão: 19/03/2014). Deste modo, diante da não demonstração de objeto compatível, na data de emissão do atestado apresentado referente comprovação de capacidade técnica, a empresa foi **inabilitada** por não atender as condições estabelecidas no subitem 9.2 alíneas "j" do presente edital. Diante do exposto, considerando que não restam propostas classificadas dentro do valor estimado, e, considerando o disposto no subitem 10.8 letra "e" do edital, o Pregoeiro declara o item **FRACASSADO. ITEM 05 – VIDRAÇARIA AUGUSTUS E COMÉRCIO LTDA**, no valor unitário de R\$13,48. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 27 de setembro de 2019, documento SEI nº 4707021 cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto à sua proposta, documento SEI nº 4707031 por atender as

exigência do item 06 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4707222, em relação ao "Atestado de Capacidade Técnica", exigência no subitem 9.2 letra "j" do presente edital, constatou-se que a empresa apresentou alteração contratual nº 09 realizada **em 24 de setembro de 2019**, onde demonstra a alteração da razão social de Vidraçaria Augustus Ltda para **Vidraçaria Augustus e Comércio Ltda**, bem como a inclusão de "*Comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios e fornecimento de alimentos preparados*" no objeto social da empresa. Contudo, apresentou o "Atestado de Capacidade Técnica", emitido **em 09 de setembro de 2019**. Considerando que, na data de emissão do atestado, a empresa não contemplava objeto compatível e pertinente ao objeto do seu contrato social vigente, sendo: "(...) Comercio Varejista de vidros, espelhos e molduras; Serviços de colocação de Vidros, espelhos e molduras; Comercio de películas de poliéster (insulfilm) para revestimento de vidros residenciais e comerciais; Serviços de aplicação de insulfilm (film ou película de controle solar), em imóveis (residenciais, escolares, comércios e industrias)". Considerando que, o atestado tem como objetivo aferir a capacidade da empresa em relação ao objeto a ser contratado, demonstrando uma situação fática ocorrida em conformidade com a Lei e com o objeto social determinado no Contrato Social da empresa. Assim, em conformidade com o subitem 25.2 do Edital, o Pregoeiro promoveu diligência à empresa arrematante através do Ofício SEI nº 5083741, solicitando manifestação expressa da arrematante acerca da realização de atividade em momento anterior a sua previsão no objeto do contrato social da empresa, com a apresentação de documentos comprobatórios nos termos do subitem 9.2, alínea j.2, se for o caso. Em resposta, a empresa protocolou documento de manifestação acerca da diligência, documento SEI nº 5095246 com a seguinte arguição: "*Nossa empresa já exercia está atividade, estavam providenciando a alteração contratual, para incluir as atividades de comercio e fornecimentos de produtos alimenticios, mas por causa da demora da liberação da consulta de viabilidade por parte da prefeitura (SAMA), não deu tempo de protocolar a mesma na Junta Comercial, antes da data do recebimento das propostas*". Considerando entendimento do Tribunal de Contas da União através do acórdão nº 642/2014: "**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.** 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes." (Tribunal de Contas da União. Processo: 015.048/2013-6. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data da sessão: 19/03/2014). Deste modo, diante da não demonstração de objeto compatível, na data de emissão do atestado apresentado referente comprovação de capacidade técnica, a empresa foi **inabilitada** por não atender as condições estabelecidas no subitem 9.2 alíneas "j" do presente edital. Diante do exposto, fica a empresa **PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, no valor unitário de R\$13,99 que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, o Pregoeiro convoca a atual arrematante para uma **contraproposta** visando a redução do preço ofertado. **ITEM 06 – MERENDA MAIS DE SUZANO ALIMENTOS EIRELI**, no valor unitário de R\$8,68. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 27 de setembro de 2019, documento SEI nº 4708202, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto à sua proposta, documento SEI nº 4708221, está assinada pela Sra. Andreza de Fátima Moro, denominada "Representante Legal". Considerando que junto aos documentos foi apresentada uma procuração particular, no entanto, não foi juntado documento de identificação de fé pública da representante nomeada para comprovar as assinaturas dos documentos apresentados. Considerando que, o edital estabelece no subitem 6.1.1 "*Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado*". Considerando ainda que, o subitem 10.7 do edital estabelece: "*O representante legal do proponente que subscrever os documentos apresentados deve estar devidamente identificado no processo, apresentando documento de identidade*". Assim, em atendimento ao subitem 25.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, o Pregoeiro promoveu diligência solicitando que a empresa **Merenda Mais de Suzano Alimentos Eireli** apresente documento de identificação com fé pública da Sra. Andreza de Fátima Moro que assina todos os documentos juntados no processo, a fim de comprovar a validade destes, diante da ausência de documento de identificação da procuradora junto à procuração apresentada. Em resposta, documento SEI nº 4939197, a empresa anexou a Carteira de Identidade da Sra. Andreza de Fátima Moro, validando sua

assinatura na proposta e demais documentos por ela assinados. Deste modo, por atender as exigências do item 06 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4708864, em relação a "Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros", conforme exigência no subitem 9.2, alínea "a" do presente edital, apresentou com validade até 15/09/2019, portanto fora do prazo de validade para a presente convocação. Considerando que, nos termos do subitem 10.14 do edital: "*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*". O Pregoeiro procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, constatando a regularidade do mesmo, documento SEI nº 4914513, validando assim a certidão apresentada. Quanto aos demais documentos de habilitação mantinham-se válidos e regularizados para esta convocação. Diante do exposto, por atender as exigência do item 09 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, o Pregoeiro **convoca** a arrematante, conforme disposto no subitem 11.1 do edital, para encaminhar as amostras para o Centro de Distribuição da Secretaria da Educação, situado na Rua Marquês de Olinda nº. 2.900, Bairro Glória, CEP 89.216-100 – Joinville/SC, no horário das 08:00 às 12:00 horas. nos termos do subitem 11.4 do edital, até o dia 10 de dezembro de 2019, às 12:00 horas. **Deverá ainda, ser observado o item 11 do edital em conjunto com os Anexos I, VIII, IX, X, XI e XII.****Deverá ainda, ser observado o item 11 do edital em conjunto com os Anexos I, VIII, IX, X, XI e XII.** **ITEM 07 – FRIGORÍFICO E ENTREPOSTO DE CARNES J & F EIRELI**, no valor unitário de R\$22,86. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 25 de setembro de 2019, documento SEI nº 4693300 cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto à sua proposta, documento SEI nº 4693315, por atender as exigência do item 06 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4693325, por atender as exigência do item 09 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, o Pregoeiro **convoca** a arrematante, conforme disposto no subitem 11.1 do edital, para encaminhar as amostras para o Centro de Distribuição da Secretaria da Educação, situado na Rua Marquês de Olinda nº. 2.900, Bairro Glória, CEP 89.216-100 – Joinville/SC, no horário das 08:00 às 12:00 horas. nos termos do subitem 11.4 do edital, até o dia 10 de dezembro de 2019, às 12:00 horas. **Deverá ainda, ser observado o item 11 do edital em conjunto com os Anexos I, VIII, IX, X, XI e XII.****Deverá ainda, ser observado o item 11 do edital em conjunto com os Anexos I, VIII, IX, X, XI e XII.** **ITEM 08 – VIDRAÇARIA AUGUSTUS E COMÉRCIO LTDA**, no valor unitário de R\$18,37. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 27 de setembro de 2019, documento SEI nº 4707021 cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto à sua proposta, documento SEI nº 4707031 por atender as exigência do item 06 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4707222, em relação ao "Atestado de Capacidade Técnica", exigência no subitem 9.2 letra "j" do presente edital, constatou-se que a empresa apresentou alteração contratual nº 09 realizada **em 24 de setembro de 2019**, onde demonstra a alteração da razão social de Vidraçaria Augustus Ltda para **Vidraçaria Augustus e Comércio Ltda**, bem como a inclusão de "*Comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios e fornecimento de alimentos preparados*" no objeto social da empresa. Contudo, apresentou o "Atestado de Capacidade Técnica", emitido **em 09 de setembro de 2019**. Considerando que, na data de emissão do atestado, a empresa não contemplava objeto compatível e pertinente ao objeto do seu contrato social vigente, sendo: "(...) Comercio Varejista de vidros, espelhos e molduras; Serviços de colocação de Vidros, espelhos e molduras; Comercio de películas de poliéster (insulfilm) para revestimento de vidros residenciais e comerciais; Serviços de aplicação de insulfilm (film ou película de controle solar), em imóveis (residenciais, escolares, comércios e indústrias)". Considerando que, o atestado tem como objetivo aferir a capacidade da empresa em relação ao objeto a ser contratado, demonstrando uma situação fática ocorrida em conformidade com a Lei e com o objeto social determinado no Contrato Social da empresa. Assim, em conformidade com o subitem 25.2 do Edital, o Pregoeiro promoveu diligência à empresa arrematante através do Ofício SEI nº 5083741, solicitando manifestação expressa da arrematante acerca da realização de atividade em momento anterior a sua previsão no objeto do contrato social da empresa, com a apresentação de documentos comprobatórios nos termos do subitem 9.2, alínea j.2, se for o caso. Em resposta, a empresa protocolou documento de manifestação acerca da diligência, documento SEI nº 5095246 com a seguinte arguição: "*Nossa empresa já exercia está atividade, estavam providenciando a alteração contratual, para incluir as atividades de comercio e fornecimentos de produtos alimentícios, mas por causa da demora da liberação da consulta de viabilidade por parte da prefeitura (SAMA), não deu tempo de protocolar a mesma na Junta*

Comercial, antes da data do recebimento das propostas". Considerando entendimento do Tribunal de Contas da União através do acórdão nº 642/2014: "**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.** 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes." (Tribunal de Contas da União. Processo: 015.048/2013-6. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data da sessão: 19/03/2014). Deste modo, diante da não demonstração de objeto compatível, na data de emissão do atestado apresentado referente comprovação de capacidade técnica, a empresa foi **inabilitada** por não atender as condições estabelecidas no subitem 9.2 alíneas "j" do presente edital. Diante do exposto, considerando que não restam propostas classificadas dentro do valor estimado, e, considerando o disposto no subitem 10.8 letra "e" do edital, o Pregoeiro declara o item **FRACASSADO**. A sessão pública eletrônica para o resultado do julgamento das propostas e documentações referente ao item 01, 02, 03 e 05 será marcada após o recebimento e análise dos mesmos. A sessão pública eletrônica para o resultado do julgamento das amostras referentes aos itens 06 e 07, será marcada após o recebimento e análise dos mesmos. As datas serão informadas na plataforma do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e no site da Prefeitura Municipal de Joinville (www.joinville.sc.gov.br), no link licitações. Nada mais sendo constado foi encerrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Schwabe da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 03/12/2019, às 08:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 03/12/2019, às 08:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5164058** e o código CRC **2C7B9CCA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.118706-0

5164058v6

5164058v6